



**PRONÚNCIA DA
MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.**

SOBRE

**SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO SOBRE A RENOVAÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO ESPECTRO DE
RADIOFREQUÊNCIAS ATRIBUÍDO À MEO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A. PARA O SERVIÇO DE
RADIODIFUSÃO TELEVISIVA DIGITAL TERRESTRE ASSOCIADO AO MULTIPLEXER A**

13 de abril de 2023

VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL

ÍNDICE

NOTA PRÉVIA	2
I. INTRODUÇÃO.....	3
II. COMENTÁRIOS AO CAPÍTULO 4 DO SPD.....	5
III. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS AO ANEXO 2 – DUER ANACOM N.º 06/2008 (RENOVAÇÃO).....	13
III.1. Ponto 4.1. c).....	13
III.2. Ponto 14.1. c).....	13
III.3. Pontos 14.1. e), f), g), h) e i) e 14.2.....	14

NOTA PRÉVIA

O presente documento constitui a pronúncia da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (doravante **“MEO”**) em sede de audiência prévia sobre o sentido provável de decisão sobre a renovação do direito de utilização do espectro de radiofrequências atribuído à MEO para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre associado ao Multiplexer A, aprovado por deliberação do Conselho de Administração da ANACOM em 14.02.2023 (doravante **“SPD Renovação DUER TDT”** ou apenas **“SPD”**).

Os comentários, contributos e sugestões da MEO, apresentados neste documento, tiveram em atenção a atual conjuntura do mercado e o quadro legal existente e não prejudicam a adoção de posições diferentes no futuro, caso se alterem as condições subjacentes à presente pronúncia. A pronúncia da MEO em nada prejudica as posições adotadas em processos judiciais que estejam relacionadas com o objeto do presente SPD, devendo considerar-se os seus comentários, contributos e sugestões no âmbito do exercício do direito/dever de colaboração com a ANACOM na adoção de decisões com impacto nos operadores e no mercado.

A MEO considera, para todos os efeitos, como **CONFIDENCIAIS** as passagens deste documento devidamente assinaladas como tal, com a indicação de **[IIC]** – Início de Informação Confidencial e **[FIC]** – Fim de Informação Confidencial, uma vez que as mesmas constituem segredo comercial e de negócio, sendo suscetíveis de revelar questões inerentes às atividades e vida interna da MEO.

I. Introdução

1. Na sequência de um pedido dirigido pela MEO, em 06.12.2022, de renovação do Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM n.º 06/2008, cujo título original foi emitido em 09.12.2008 e reemitido em 22.06.2017 (“**DUER TDT**”), o Conselho de Administração da ANACOM aprovou o SPD Renovação DUER TDT, conferindo um prazo de 30 dias úteis para os interessados se pronunciarem, o qual, na sequência de um pedido efetuado pela MEO, foi entretanto prorrogado, pelo prazo adicional de 10 dias úteis.
2. Conforme a MEO teve oportunidade de referir no pedido de renovação do DUER TDT, a prestação do serviço de TDT tem sido, desde a sua génese, marcada por um conjunto de vicissitudes e incidências com um impacto financeiro negativo ([IIC] ██████████ [FIC] até ao final da vigência da versão original do DUER TDT, ou seja, 09.12.2023)¹ muito relevante para a sua esfera patrimonial.
3. Sem se procurar repetir aquilo que consta daquele seu pedido (mas remetendo para o mesmo), a verdade é que, fruto de circunstâncias várias (como o insucesso do lançamento do chamado 5.º canal, a não utilização da reserva de capacidade de transmissão em HD por parte dos operadores de televisão ou a alteração de obrigações de cobertura terrestre impostas pela ANACOM), a prestação do serviço TDT foi-se tornando, por motivos absolutamente alheios à MEO, económica e financeiramente inviável.

¹ Valor calculado por referência ao ano de 2023, de acordo com a metodologia definida pela ANACOM para o controlo anual de preços que exerce sobre o serviço de TDT e que tem por base os resultados do Sistema de Contabilidade Analítica da MEO até 2019, já auditados e certificados pela ANACOM, e estimativas para os anos seguintes, assumindo também que não se concretizará a entrada de dois novos canais na grelha da TDT em 2023. A propósito deste cálculo, a MEO rejeita a afirmação, na p. 62 do SPD, de não ter sido seguida a metodologia definida pela ANACOM porque o valor se encontra capitalizado para o ano de 2023, não sendo assim comparável com o valor apurado pela ANACOM, capitalizado para o ano de 2008. A capitalização do VAL apurado tendo por referência o início ou o fim do projeto produz resultados financeiramente equivalentes e não implica um desvio da metodologia estabelecida pela ANACOM. A vantagem do VAL capitalizado para 2023 é a de transmitir a significância do valor aos dias de hoje (por oposição à significância do valor em 2008).

4. Em todo o caso, e conforme também mencionou no pedido de renovação do DUER TDT, a MEO pretende, naturalmente, atenuar o desequilíbrio dos resultados financeiros globais da prestação deste serviço e, por outro lado, não ignora, que a prestação do serviço de TDT tem subjacente um interesse público de relevo — ideia que é também naturalmente partilhada pela ANACOM no SPD (cfr. ponto 3.10) —, o que justificou, em grande medida, aquele pedido de renovação e o SPD a que agora se responde.

5. Ciente, porém, da necessidade de proteger a sua esfera jurídica, económica e financeira, a MEO apresentou um pedido de renovação do DUER TDT sujeito aos seguintes pressupostos:
 - (i) Prazo de renovação do DUER TDT por um período de 7 anos, a vigorar de 10.12.2023 a 10.12.2030;
 - (ii) Manutenção da tecnologia atualmente utilizada para a prestação do serviço TDT (DVB-T e MPEG4) durante os 7 anos de vigência do DUER TDT renovado;
 - (iii) Manutenção dos preços cobrados a todos os operadores com os quais a MEO mantém atualmente uma relação contratual no âmbito da prestação do serviço de TDT, analisando-se a renovação na perspetiva de um projeto a 22 anos (entre 2008 e 2030), nomeadamente para efeitos do controlo do princípio da orientação dos preços para os custos;
 - (iv) Iniciação e conclusão, pelas entidades competentes, dos procedimentos necessários à potenciação da capacidade total do MUX — ou, no limite, a garantia da posição jurídica, económica e financeira no que à utilização desta capacidade diz respeito; e
 - (v) Previsão de um mecanismo de reequilíbrio financeiro automático caso a prestação do serviço de TDT sofra alterações relevantes que resultem, nomeadamente, de uma alteração, por determinação legal ou regulamentar, das condições existentes no momento de renovação do DUER TDT.

6. Estes pressupostos assumiam, como se depreende da leitura do pedido de renovação, e continuam a assumir, agora, um carácter determinante para que a MEO possa manter-se, como é sua intenção, como prestadora do serviço de TDT após o final do prazo (atual) de vigência do DUER TDT, na medida em que visam assegurar a necessária previsibilidade ou estabilidade das condições de prestação deste serviço.
7. Foi esse o motivo, aliás, que levou a que o pedido de renovação do DUER TDT e, naturalmente, a vontade da MEO, ficasse(m) *condicionado(s)* à verificação daqueles pressupostos.
8. Ora, a MEO constata que o SPD, por diferentes razões, não preenche todos os pressupostos constantes do pedido de renovação efetuado pela MEO e, nessa medida, não responde a todas as preocupações que foram transparentemente levantadas. Atendendo à centralidade desta matéria, a pronúncia da MEO foca-se, em especial, no capítulo 4 do SPD.

Vejamos.

II. Comentários ao capítulo 4 do SPD

9. Quanto ao pressuposto **(i) do prazo de renovação do DUF TDT pelo prazo de 7 anos**, a ANACOM entende-o como adequado e justificado (cf. capítulo 4.1.1. do SPD), com uma argumentação que não merece comentários específicos da MEO.
10. De resto, a MEO toma boa nota e considera importante reproduzir nesta pronúncia a posição da ANACOM de que *“a renovação do DUER de que a MEO é titular por um período de sete anos (i) é admissível ao abrigo do disposto na LCE no que respeita ao prazo de renovação de DUER, (ii) afigura-se adequado na medida em que, no momento presente, corresponde ao período de salvaguarda da faixa dos 470-694 MHz para os serviços de radiodifusão, estabelecido na Decisão (UE) 2017/899, (iii) permite assegurar a continuidade do serviço de TDT que suporta os*

serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, de entre os quais o serviço público de televisão, durante o período que a referida Decisão Europeia, acautela e, nesta medida, (iv) assegura previsibilidade regulatória a todos os intervenientes e (v) não tem qualquer impacto na população utilizadora do serviço TDT” (cf. p. 51 do SPD).

11. Quanto ao pressuposto **(ii) de manutenção das condições tecnológicas atuais (DVB-T e MPEG4)**, a ANACOM também o considera como adequado e justificado (cf. capítulo 4.1.2. do SPD), com uma argumentação que também não merece comentários específicos da MEO.
12. De resto, a MEO toma boa nota e considera importante reproduzir nesta pronúncia a posição da ANACOM de que a *“(i) a manutenção das condições tecnológicas atuais consubstancia uma solução de continuidade para a TDT, o que significa que não tem qualquer impacto para a população que acede ao serviço, que não precisará de adquirir novas Set Top Boxes (STB) nem de proceder a uma reorientação das antenas e que (ii) um eventual investimento na introdução de uma nova tecnologia dificilmente teria retorno financeiro, durante o período de vigência da renovação do DUER TDT, solicitado pela MEO (sete anos), a ANACOM entende adequada a manutenção das condições tecnológicas atuais (DVB-T e MPEG4), durante o período de vigência do título”* (cf. p. 56 do SPD).
13. Assim, quanto a estes pressupostos, os mesmos encontram-se refletidos no DUER TDT renovado, tal como proposto pela ANACOM (cf. pontos 4 e 15 do Anexo 2 do SPD), e respondem cabalmente às preocupações da MEO.
14. O mesmo já não se pode dizer relativamente aos restantes pressupostos elencados no pedido de renovação da MEO.
15. Assim, quanto ao pressuposto **(iii) de manutenção dos preços atuais por Mbps**, a ANACOM refere que, sem prejuízo de analisar os preços considerando um horizonte temporal a 22 anos e de a manutenção do preço por Mbps não *“indiciar*

um incumprimento do princípio da orientação dos preços para os custos ao longo de todo o período do projeto”, não se pode “afastar por completo a possibilidade de o preço praticado não vir a cumprir o princípio referido supra, o que, a verificar-se, obrigaria, em cumprimento da Lei n.º 33/2016, à realização de uma análise de mercado por parte da ANACOM, à designação de empresa com poder de mercado significativo no referido mercado e à imposição das adequadas obrigações regulatórias de acordo com o procedimento fixado na LCE” – e, nesse sentido, “afastar totalmente a necessidade de revisão do preço praticado pela MEO até 2030, caso se verificasse o incumprimento do princípio de orientação do preço para os custos” (cf. p. 63 do SPD).

16. A este propósito, a MEO considera importante salientar dois aspetos.
17. *Em primeiro lugar, a MEO reitera que, como já apontou no pedido de renovação do DUER TDT, se se analisar o projeto TDT num período de 22 anos, entre 2008 e 2030, nomeadamente para efeitos de controlo da orientação dos preços para os custos, é improvável, tendo em atenção a informação disponível, que o preço por Mbps atualmente praticado venha a ser alterado.*
18. De resto, os cálculos preliminares – e necessariamente prospetivos – efetuados pela ANACOM no SPD (cf. pp. 61 a 63) apontam precisamente para essa conclusão e estão, porventura, sobrevalorizados, atendendo a que consideram, em termos de receitas para os anos de 2024 a 2030, a introdução de dois canais adicionais em janeiro de 2024, o que, importa reconhecer, à data em que é apresentada esta pronúncia, será muito difícil assegurar.
19. Neste contexto, a MEO toma boa nota e considera importante reproduzir na sua pronúncia a seguinte posição da ANACOM: *“considerando o que decorre da LCE e do n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, a ANACOM entende o pedido de renovação do DUER da MEO como um prolongamento do projeto TDT, pelo que este será analisado considerando um horizonte temporal a 22 anos (entre dezembro de 2008 e dezembro de 2030)”* (cf. p. 60 do SPD).

20. Este aspeto é naturalmente relevante para o pressuposto apresentado pela MEO no seu pedido de renovação.
21. *Em segundo lugar*, a propósito das referências à Lei n.º 33/2016 e à proposta apresentada no concurso público da TDT, como a ANACOM bem sabe, a MEO contesta a leitura que a ANACOM faz destes instrumentos, em especial a referência ao preço limite apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público (cf. parte final do n.º 3 do artigo 4.º deste diploma), que a MEO mantém que deve ser o *preço por canal* e não o *preço por Mbps*.
22. Em suma, embora a probabilidade de revisão do preço atual por Mbps seja reduzida – uma vez que a ANACOM considera, como requerido pela MEO, que o projeto TDT deve ser sempre avaliado num período contínuo de 22 anos –, o quadro legal atual, na leitura da ANACOM, não permite preencher pressuposto indicado pela MEO no seu pedido de renovação e, como tal, o mesmo não tem qualquer reflexo no DUER TDT renovado (cf. Anexo 2 do SPD).
23. Já quanto aos pressupostos **(iv) de iniciação e conclusão, pelas entidades competentes, dos procedimentos necessários à potenciação da capacidade total do MUX** – ou, no limite, a garantia da posição jurídica, económica e financeira no que à utilização desta capacidade diz respeito – e **(v) de previsão de um mecanismo de reequilíbrio financeiro automático** caso a prestação do serviço TDT sofra alterações relevantes que resultem, nomeadamente, de uma alteração, por determinação legal ou regulamentar, das condições existentes no momento de renovação do DUER TDT, a ANACOM refere o seguinte:
- (i) Quanto ao primeiro pressuposto, que “*não tem competência para desenvolver «os procedimentos necessários para potenciar a utilização total da capacidade do MUX»*”, não estando também habilitada, nos termos da LCE e da Lei n.º 33/2016, a “*salvaguardar a «posição jurídica, económica e finan-*

ceira da MEO», na circunstância de as «entidades competentes» não desenvolverem os procedimentos adequados à concretização da reafecção da capacidade disponível no MUX A” (cf. p. 57 do SPD); e

- (ii) Quanto ao segundo pressuposto, que, em matéria de cobertura:
- a) *“a ANACOM nunca impôs à MEO quaisquer novos encargos em matéria de cobertura, não tendo esta sido sujeita a níveis de cobertura por via terrestre diferentes (ou superiores) àqueles que a própria declara já possuir, na sequência da atribuição, a seu pedido, de recursos espectrais adicionais para a prestação do serviço TDT, com a qualidade a que está obrigada”* (cf. p. 66 do SPD);
 - b) *“a possibilidade de funcionamento de um mecanismo de reequilíbrio nestas situações – como aparentemente a MEO pretenderia ver consagrado – equivaleria a ressarcir a empresa pelo seu próprio incumprimento e corresponderia, na prática, que o Estado suportasse o custo da intervenção na rede de TDT da MEO, de modo a assegurar o cumprimento das obrigações de cobertura a que a empresa está vinculada nos termos do direito de utilização que lhe foi atribuído para a prestação do serviço de TDT”* (cf. pp. 66 e 67 do SPD);
 - c) *“não se vislumbra de que forma um eventual «mecanismo de reequilíbrio financeiro automático» – que sempre teria de ser consentido por lei e apenas seria possível nos termos e condições em que esta o admitisse – poderia criar incentivos adequados para que a MEO fosse eficiente no cumprimento das suas obrigações, i.e., para providenciar todos os esforços necessários para assegurar a imprescindível estabilização e manutenção de cobertura da sua rede de TDT e garantir o serviço a todos os utilizadores”* (cf. pp. 67 e 68 do SPD);

E, em matéria de redução de receita da MEO,

- d) *“uma eventual redução do preço neste contexto [em resultado de decisões administrativas sobre os preços praticados – redução do preço cobrado pela MEO aos operadores de televisão] sempre decorrerá da aplicação estrita do regime estabelecido na Lei n.º 33/2016”* (cf. p. 68 do SPD);

e) *A “eventual retirada, ou não inclusão, de canais na grelha é matéria que, como também é do conhecimento da MEO, não se insere no âmbito das atribuições desta Autoridade” (cf. p. 68 do SPD).*

Concluindo que “o quadro legal que à ANACOM cabe aplicar no âmbito da apreciação do presente pedido de renovação não a habilita a prever e a concretizar um mecanismo de reequilíbrio financeiro automático, aplicável às situações enumeradas pela MEO” (cf. p. 69 do SPD).

24. Sem prejuízo de outras considerações que aqui poderiam tecer-se a respeito destes dois pressupostos — como a circunstância de, a partir de 2015, as obrigações de cobertura terem deixado de ser fixadas ao nível de NUT I (Continente, Açores e Madeira) e terem passado a ser definidas ao nível dos concelhos, e de os valores de cobertura terrestre global, considerando a totalidade dos concelhos, terem passado a ser de cerca de 92,5% da população total, muito acima dos cerca de 90% anteriores —, a verdade é que, no essencial, se constata que o presente SPD não os considera, por, de acordo com a ANACOM, falta de competência para o efeito, razão pela qual os mesmos não têm qualquer reflexo no DUER TDT renovado (cf. Anexo 2 do SPD).
25. Ora, sem prejuízo de a MEO poder compreender as razões invocadas pela ANACOM em termos de falta de base legal para refletir estes pressupostos no DUER TDT renovado, considera-se essencial que se tenham presentes os seguintes aspetos.
26. *Por um lado, a prestação do serviço de TDT, conforme se referiu já, tem por base um modelo económico-financeiro construído há largos anos, sendo o seu sucesso ou insucesso financeiro definido nesses anos. A MEO, em momento algum, e independentemente dos prejuízos acumulados, se desligou do cumprimento das suas obrigações e da procura do interesse público subjacente à prestação deste serviço.*

27. Não se aceita, por isso, que a ANACOM refira (cf. pp. 66 e 67) que a MEO pretenderia ser ressarcida do seu próprio incumprimento ou que pretenderia que o Estado suportasse o custo de intervenção na rede TDT.
28. *Por outro lado*, a definição de um mecanismo, para os próximos 7 anos, que permita reequilibrar, quando tal venha ser necessário, do ponto de vista económico-financeiro, a prestação do serviço de TDT, tem única e simplesmente como intuito evitar que, como ocorreu no passado, a MEO tenha de suportar vicissitudes legais e regulamentares que lhe causaram e causam enormes prejuízos, sem que tivesse qualquer responsabilidade na sua criação.
29. Neste sentido, não é correto referir, como sucede no SPD (cf. p. 65) que a MEO pretende eliminar todo e qualquer risco associado à prestação do serviço de TDT. A MEO visa apenas, à semelhança do que sucede em outros setores e em outras prestações de serviços públicos, assegurar estabilidade, certeza e previsibilidade quanto às condições económico-financeiras da prestação do serviço de TDT, que em nada prejudicam a possível adoção futura de medidas de interesse público com impacto sobre este serviço.
30. E esta medida visa, igualmente, e como desde sempre foi dado como certo à MEO (que, recorde-se, não tem qualquer capacidade para dinamizar as condições de mercado, em termos de oferta e de procura, subjacentes à prestação do serviço de TDT), garantir a utilização da capacidade total do MUX e assim assegurar uma prestação mais eficiente e mais completa, para a população, do serviço aqui em causa.
31. Veja-se, a este respeito, e a título meramente ilustrativo do que se acaba de mencionar, o que é referido no âmbito da Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2021, de 5 de janeiro (mencionada no âmbito do SPD), a propósito da reserva da capacidade disponível no âmbito do MUX da TDT, que continua sem ter qualquer implementação.

32. *Por último*, estes — e todos os outros, na verdade — pressupostos enunciados pela MEO no pedido de renovação do DUER TDT não representam mais do que as condições mínimas que se considerou terem de estar presentes para assegurar a continuidade da prestação do serviço TDT: não são nem desproporcionais, nem desrazoáveis, nem sequer particularmente impactantes para o Estado, para a ANACOM e para os operadores de televisão — e, muito menos, para os utilizadores do serviço.
33. São precisamente aquilo que é necessário e que resultou de uma forte ponderação interna — jurídica, económica e estratégica: nem mais, nem menos.
34. Dito isto, a MEO toma boa nota, naturalmente, da abertura da ANACOM (cf. pp. 57 e 64) para incorporar no DUER TDT renovado, assim que existam as condições (sobretudo) legais para o efeito, os pressupostos relativamente aos quais afirma não ter competência (ou não existir base legal) para o fazer atualmente — e espera que tal possa ser feito o mais brevemente possível.
35. Em todo o caso, e na medida em que a essencialidade dos pressupostos da renovação do DUER TDT foi sempre transmitida de forma transparente pela MEO, o presente SPD, ao não assumir a sua integração no DUER TDT renovado (e proposto no SPD), acaba por não responder integralmente às preocupações manifestadas e, nesse sentido, não reúne as condições necessárias para que a MEO possa, nos precisos termos em que o SPD se encontra atualmente redigido, indicar nesta pronúncia a sua aceitação da ou anuência da proposta de renovação aprovada pela ANACOM (cf. sentido decisório 2 do ponto 9 do SPD).
36. Por outras palavras, a MEO mantém a sua vontade de renovação do DUER TDT desde que (e este aspeto é essencial da sua vontade) os pressupostos que foram apresentados no seu pedido estejam devidamente satisfeitos e refletidos no respetivo título renovado, o que, pelas razões apresentadas, não sucede no SPD atualmente projetado.

37. Espera-se, naturalmente, e conforme já mencionado, que as condições necessárias à inclusão de todos os pressupostos enunciados pela MEO sejam criadas a breve trecho e que tal tenha como resultado a sua incorporação no (renovado) DUER TDT; até que tal ocorra, porém, a MEO não pode aceitar a proposta de renovação do seu DUER TDT nos termos propostos no SPD (cf. sentido decisório 2 do ponto 9 do SPD).

III. Comentários específicos ao Anexo 2 - DUER ANACOM n.º 06/2008 (Renovação)

38. Sem prejuízo dos comentários constantes do capítulo anterior, a MEO aproveita desde já esta ocasião para referir, abaixo, alguns aspetos relativos ao conteúdo concreto do DUER TDT que, caso venham a ser criadas as condições necessárias à renovação deste título, poderão ser alterados, correspondendo a atualizações de pormenor explicadas, sobretudo, pelo tempo decorrido desde a atribuição deste título.

III.1. Ponto 4.1. c)

39. No Capítulo II, condições gerais do DUER, o ponto 4.1, alínea c) refere como obrigação da MEO *“Assegurar que a atualização de software dos equipamentos de receção esteja de acordo com a norma DVB-SSU com possibilidade de utilizar o enhanced profile”*.

40. Trata-se de um requisito constante do título original, mas que, até à data, nunca foi solicitado ou implementado, nem por fabricantes de equipamentos de receção nem pelos operadores de televisão, sendo muito pouco provável que o venha a ser no futuro.

41. Neste sentido, a MEO considera adequado que se suprima esta condição do DUER ANACOM n.º 06/2008.

III.2. Ponto 14.1. c)

42. No Capítulo III, condições associadas ao direito de utilização de frequências, o ponto 14.1, alínea c) refere como obrigação da MEO *“Facilitar aos operadores de televisão, num eventual desenvolvimento e exploração de serviços interativos, a sua integração numa plataforma tecnológica compatível com a norma DVB-MHP”*.
43. Tal como no ponto anterior, trata-se de um requisito constante do título original, mas que, até à data, nunca foi solicitado ou implementado, nem por fabricantes de equipamentos de receção nem pelos operadores de televisão, sendo muito pouco provável que o venha a ser no futuro. Acresce neste caso que a norma de referência, DVB-MHP, está atualmente obsoleta e sem utilização internacional relevante.
44. A ANACOM menciona na p. 77 que as condições constantes do ponto 14 devem manter-se aplicáveis e inalteradas, uma vez que decorrem de compromissos assumidos pela MEO no âmbito do concurso público da TDT. No entanto, considerando o tempo decorrido (cerca de 15 anos) e o período de renovação em curso, considera-se que é totalmente justificado, neste momento, fazer uma reavaliação destes compromissos e remover os que deixaram de fazer sentido face ao decurso do tempo ou à ultrapassagem tecnológica.
45. Neste sentido, a MEO considera adequado que se suprima igualmente esta condição do DUER ANACOM n.º 06/2008.

III.3. Pontos 14.1. e), f), g), h) e i) e 14.2

46. As alíneas e), f), g), h) e i) do ponto 14.1, e o ponto 14.2, inseridos no Capítulo III, condições associadas ao direito de utilização de frequências, dizem respeito a condições que se esgotaram com a transição da televisão analógica terrestre para a TDT, pelo que, no entender da MEO, considerando o atual projeto de renovação, devem ser suprimidas do DUER ANACOM n.º 06/2008.

47. Mais do que no caso anterior, não parece fazer qualquer sentido manter compromissos que já se cumpriram e que não têm qualquer aplicação para lá do termo do período de vigência inicial do DUER TDT.